

A

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/17
PROCESSO Nº 039/17
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 025/17
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
SETOR: Obras
MODALIDADE: Tomada de Preços

REFERENTE

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO:

INTERESSADA:

GOIAPÁ CONSTRUÇÕES LTDA

n.º 1212	
PROTÓCOLO	
LIVRO N.º 18	FLS. 270
Sta. Cruz da Conceição, 24 / 04 / 17	

A EMPRESA GOIAPÁ CONSTRUÇÕES LTDA., com sede em Araras, Estado de São Paulo a Av. Dona Renata, 4725, Jardim Belvedere, CEP 13601-200, fone 19-3541-5002, e CNPJ 60520145/0001-45, neste ato representado por seu sócio-proprietário, **JOSE PAULO MARQUES FILHO**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Araras, com RG 26.702.740-0 SSP/SP e do CPF. 192.016.108-23, encaminhar e pedir a V.S. em relação à obra:

RECONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O Córrego do Sabino, no Município de Santa Cruz da Conceição, SP

*Recurso contra decisão da COMISSÃO DE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, que assim proferiu **A empresa Goiapa Construções Ltda NÃO comprovou TOTAL regularidade com a Fazenda Estadual, pois apresentou somente a Certidão Negativa de débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, faltando a Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo***

Pois entende que:

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que *“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”* ².

A pedra de toque dentre os requisitos de habilitação é, sem sombra de dúvida, a exigência de comprovação da **regularidade fiscal do licitante**.

Sendo assim, parece perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade em face do Fisco, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a que a Administração possa traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Partindo, portanto, da premissa da constitucionalidade e adequação da exigência de comprovação de regularidade fiscal, cumpre tocar num ponto pouco abordado pela doutrina pátria: o que quer exigir a Lei nº 8.666/93 quando faz referência, em seu art.29, inciso III, a prova de regularidade com a Fazenda?

A comprovação de regularidade com as “Fazendas” normalmente se faz mediante apresentação de certidões, emitidas pelos órgãos próprios, dentro do prazo de validade. No que pertine à Fazenda Estadual, duas certidões existem para atestar a situação do contribuinte perante o Fisco: a expedida pela Secretaria da Receita Estadual e a expedida pela Procuradoria Geral do Estado.



Diante desta circunstância, pode pairar dúvida acerca de qual certidão seria de apresentação obrigatória pelo licitante, para legitimar sua participação no certame.

Embora a discussão possa parecer, à primeira vista, irrelevante, é de se observar que uma interpretação equivocada do dispositivo poderia levar o licitante a ser excluído de um procedimento licitatório, já que não há previsão, no procedimento referido, de momento para apresentação de documentos complementares.

Deste modo, há de se observar que regularidade não implica necessariamente quitação com a Fazenda, vez que, por exemplo, pode acontecer de haver parcelamento do débito, o que acarretaria regularidade perante a Fazenda, sem a conseqüente quitação, que ficaria na pendência do pagamento da última parcela.

Segue esta linha de entendimento Jessé Torres Pereira Júnior, que assim leciona:

“A prova que se exigirá doravante é a de regularidade para com o Fisco. A lei alude a ‘regularidade’, que pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor. E, não, a quitação, que é ausência de débito” ³.

Analisando o dispositivo sob outro ângulo, Marçal Justen Filho, chama atenção para a significação do termo “regularidade fiscal” contido no art.29, III, da Lei n. 8666/93, enfocando com mais afinco sua adjetivação. Esclarece que, como a exigência é de regularidade fiscal, a mens legis é abarcar apenas débitos de natureza tributária, o que se alcançaria com a certidão da Secretaria da Receita Estadual. Acrescenta que a certidão quanto à Dívida Ativa acusa débitos inscritos de quaisquer naturezas, inclusive multas ou indenizações, por exemplo, o que não se coaduna com a intenção da lei. Neste ponto é seguido por Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

“Regularidade fiscal é o atendimento das exigências do Fisco... Portanto, a situação de regularidade visada é relativa ao recolhimento de tributos, e não referente a qualquer débito fazendário. Por isso, entendemos que a exigência da apresentação de certidão relativa à dívida ativa, que pode refletir outras dívidas que não simplesmente as de origem tributária. De outra sorte, as certidões exigidas não precisam demonstrar a quitação do tributo, sendo aceitas também aquelas que declarem parcelamento do débito ou sua discussão em juízo” ⁴.

Diante do exposto, tendo em vista que a Lei n. 8.666/93 exige, em seu art.29, III, apenas prova de regularidade fiscal com as Fazendas, parece evidente a desnecessidade de apresentação das duas certidões exigidas pelo art. 62 do Dec-lei 147/67, vez que este dispositivo tem seu âmbito de incidência restrito aos casos em que a lei exige prova de quitação com a Fazenda Pública, ou seja:



A apresentação da **Negativa de débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, fulmina a necessidade de apresentação de outras certidões emitidas por outros órgãos da administração tendo em vista que abriga TODOS os débitos tributários ou não no âmbito da Fazenda Estadual.**

Ademais convém lembrar que **Certidão Negativa de Débitos Tributários da Secretaria Estadual motivo da inabilitação** se refere ao ICMS (Imposto circulação de mercadoria) imposto este que não atinge a requerente, pois a mesma NÃO circula mercadorias apenas aplica, por ser uma prestadora de serviços de engenharia, estando sujeita a tributações na área de serviços.

Entende, portanto que restou provado estar regular com as Fazendas, assim como também (vale lembrar agiu os outros dois licitantes), atendendo o espírito da lei.

COMPROVOU TODA CAPACIDADE EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Isto posto, pede reconsideração da decisão, em respeito ao mote fundamental da licitação pública que é de garantir o maior numero de participantes possíveis no certame, a fim de que a administração pública obtenha a proposta mais vantajosa e conseqüentemente economia ao erário publico. Desse modo, qualquer regra ou exigência contida na lei ou edital deve ser interpretada da maneira mais favorável ao privado que participe da licitação. Assim, o participante só pode ser inabilitado do certame, caso fira especificamente uma exigência clara e inequívoca da lei, o que esta longe do caso em questão.

Pede deferimento.....



Goiapa Construções/Ltda Me

Sócio-Proprietário.

Jose Paulo Marques Filho

RG 26.702.740-0 SSP/SP

CPF. 192.016.108-23